

PROJETO DE LEI Nº 553, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer procedimento de folha de pagamento nos casos de morte de militares estaduais na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a considerar como mês integralmente trabalhado, para fins de cálculo de folha de pagamento, independentemente do dia do fato, os casos de morte do militar do Estado que ocorrer:

I- em serviço;

II- no deslocamento ao seu local de trabalho;

III- em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ocorra após a passagem à inatividade.

Artigo 2º- O valor pago, considerado entre a data da morte do policial militar e o fechamento do mês, será descontado da eventual indenização de que trata a Lei 14.984 de 12 de abril de 2013.

Parágrafo único- No caso de indeferimento da indenização referida no “caput”, o valor pago não será objeto de cobrança pela via administrativa ou judicial.

Artigo 3º- Os órgãos pagadores, responsáveis pela elaboração da folha de vencimentos ou proventos, estabelecerão o procedimento cabível para o cumprimento desta lei.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A escolha da carreira a ser seguida bem como a função exercida pelo policial militar apresentam evidentes diferenças em relação às demais atividades do setor público. O desempenho da missão policial envolve risco de morte real e diário, e não potencial e incerto.

Dados da SSP e da PMESP demonstram que no Estado de São Paulo, considerado o mais seguro da Federação, um policial militar corre um risco cinco vezes maior de morte violenta quando comparado ao cidadão paulista.

Os familiares dos policiais militares convivem com a incerteza do retorno ao lar daqueles que lhe são caros uma vez que escolheram seguir sua vocação e cumprir o compromisso de defender o cidadão, trazer efetividade às leis vigentes e garantir a ordem e a segurança pública.

O Estado tem o dever de valorizar esses profissionais, bem como reconhecer os percalços por que passam seus familiares, não só ante a escolha da carreira a ser seguida, mas notadamente diante da perda desses heróis. Não se pode fechar os olhos diante da triste realidade que são as mortes de policiais militares, não somente em confronto com criminosos, mas pelo risco que corre sua vida diuturnamente no cumprimento de sua tão nobre missão.

Importa, ainda, destacar que o Estado, quando perde um policial, fragiliza a sociedade num todo e seus familiares, que ficam desolados, mormente mal sabem como proceder administrativamente a fim de pleitear seus direitos.

Ocorre que, diante do óbito de um policial, após a data de fechamento da folha de pagamento do órgão responsável da Polícia Militar, atualmente denominado Centro Integrado de Apoio Financeiro - CIAF, a exclusão dos policiais militares falecidos em serviço gera o pagamento integral dos vencimentos no mês subsequente, ante a impossibilidade técnica de pagamento proporcional por inaceitabilidade do sistema.

Todavia, em decorrência do pagamento proporcional dos vencimentos sem que tenha havido trabalho, obviamente por conta da morte, tais valores pagos a maior são cobrados dos herdeiros.

Some-se a este, o fato de as instituições bancárias, ao tomarem conhecimento do óbito, bloquearem a conta do falecido, ficando os herdeiros sem acesso a qualquer valor.

A rotina de cobrança administrativa feita pelo CIAF está regulamentada em normas internas, não havendo, todavia, legislação específica que determine a cobrança aos herdeiros através de notificação.

Contrariamente, o Decreto Estadual nº 60.812, de 30 de setembro de 2014, que reorganizou a Secretaria da Fazenda, determina que todos os órgãos pagadores do Estado de São Paulo realizem a notificação administrativa de cobrança de débitos, excetuando, expressamente, o órgão pagador da PMESP. Senão vejamos:

Artigo 76 – Os Centros de Despesa de Pessoal e os Centros Regionais de Despesa de Pessoal têm as seguintes atribuições, com relação à folha de pagamento da Administração Direta do Poder Executivo, **exceto da Polícia Militar:**

XIII – propor autuação de processos, encaminhar a devida notificação para recolhimento ou propor inscrição da dívida, nos casos de débito com a Administração Pública:

- a) de servidores ativos;
- b) dos beneficiários de complementações de aposentadorias e de pensões administrativas e judiciais; (grifo nosso)

Em que pese o teor do dispositivo acima transcrito, a PMESP realiza, através de seu órgão pagador, a notificação referida.

Notificados do dever de restituir o valor recebido a maior pelo policial morto, a família não sabe como proceder e muitas vezes, quando tem acesso ao valor relativo aos vencimentos, utiliza-o para custear as despesas com o velório e o sepultamento.

Apesar da irreparável dor da perda, o familiar, que em nada contribuiu para o fatídico evento, ainda tem que suportar a cobrança do valor pago a maior, posto que indevido, assim considerado pela legislação atual.

Após a Notificação, o não ressarcimento, pelos familiares, do valor pago por dias não trabalhados leva ao encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Esta, por sua vez, deve notificar os herdeiros a efetuar a restituição do valor mas, entendendo que já houve esta providência na esfera administrativa, além de promover a inscrição do nome do(s) herdeiro(s) no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN, pode ingressar com ação judicial para compelir o familiar a pagar. Tal autorização está expressa no artigo 85 da Resolução PGE nº 22, de 27 de junho de 2012, que assim estabelece:

Artigo 85 - Infrutífera a cobrança amigável ou não celebrado acordo ou transação nas hipóteses

autorizadas nestas Rotinas, o Procurador do Estado ajuizará imediatamente a ação, ficando autorizado o não ajuizamento nas seguintes situações:

I - se o crédito atualizado não ultrapassar 300 (trezentas) UFESP's;

II - se reduzida a possibilidade de êxito, em razão da natureza da controvérsia jurídica ou do risco de execução frustrada.

§ 1º - Competirá à Chefia imediata autorizar o não ajuizamento da ação na hipótese prevista no inciso I.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II a autorização para o não ajuizamento da ação competirá:

a) ao Procurador do Estado Chefe de Unidade se o crédito for superior a 300 (trezentas) UFESP'S e não ultrapassar 600 (seiscentas) UFESP's;

b) ao Subprocurador Geral do Estado se o crédito for superior a 600 (seiscentas) UFESP's e não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP's;

e,
c) ao Procurador Geral do Estado nos casos em que o crédito for superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP's.

§ 3º - Autorizado o não ajuizamento da ação, o Procurador oficiante determinará o arquivamento da pasta respectiva, comunicando a decisão ao órgão de origem.

De acordo com pesquisa monográfica realizada no Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo mestrando Capitão Gustavo Alcazas de Souza, a PGE, com amparo no permissivo legal acima descrito, tem considerado inócua, em alguns casos, a cobrança pela via judicial, de débito por vezes superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e ingressado com ação judicial visando a restituição de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais).

Denota-se daí que não há padronização nas decisões referentes aos valores a serem cobrados judicialmente, cabendo ao Procurador, discricionariamente, definir, nos limites da Resolução nº22/2012, se será promovida a cobrança.

Diante dessa ausência de tratamento isonômico, faz-se necessária a intervenção do Estado no sentido de regulamentar tais casos. É o que ora se pretende autorizar.

Importa ressaltar que os valores pagos a maior referentes ao dia da morte do policial e o fechamento do mês da folha de pagamento são irrisórios para o Estado, porém oneram o orçamento familiar dos herdeiros.

Para se ter uma ideia, em 2016, foram pagos a maior, em média, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por policial morto. Considerando que em 2016 faleceram 20 (vinte) policiais, o Estado pagou a mais somente R\$ 22.445,61 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor absolutamente irrisório para o erário. A presente proposição visa possibilitar o acerto contábil desses valores à medida em que sejam ressarcidos pelos herdeiros quando do recebimento da indenização por morte.

Ademais, denota-se que, como ocorre atualmente, a cobrança dos valores pagos a maior para o policial militar falecido, ao movimentar a máquina administrativa e judiciária, acaba por gerar mais custo e trabalho para o Estado, mormente diante do insucesso na cobrança.

Por derradeiro, consideramos a presente proposição importante ferramenta para corrigir a injustiça que ora se apresenta e trazer economia ao Estado, que pode e deve se dedicar, através da PGE, a questões mais relevantes e que interfiram positivamente na vida do cidadão.

Destarte, resta demonstrado não só o caráter meritório desta proposição como sua inequívoca legalidade, razão pela qual pedimos sua aprovação pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 27/6/2017.

a) Coronel Camilo - PSD